TC 3.865/2014

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMT. Serviços de instalação, operação e manutenção de equipamento. Leitura Automática de Placas. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.865/2014, 3.900/2014 e 96/2015

3.042ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise do Edital do Pregão Eletrônico 04/2014-SMT/CET nº 064/2014, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a revogação do certame licitatório.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 04/2014 - 064/14, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de instalação, operação e manutenção de equipamento denominado "LAP Embarcado", para fiscalizar automaticamente infrações de trânsito no valor de R$ 40.084.251,48 (quarenta milhões, oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) e das representações interpostas pelo Vereador Adilson Amadeu e por Sr. José da Silva.

A Auditoria, às fls. 347/361, concluiu da seguinte forma:

"4 – CONCLUSÃO:

Do exposto na análise do Edital do Pregão Eletrônico 04/2014-SMT, quanto aos aspectos formais e legais, entendemos que o certame não reúne condições de prosseguimento, em razão das seguintes infringências/impropriedades:

4.1 Não restou justificada a necessidade da contratação à luz dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, CF), e em infringência ao disposto no inciso I do artigo 2º do DM 44.279/03 (item 3.3 do relatório);

4.2 Infringência ao art. 2º, inciso IX do DM 44.279/03, e art. 7º, § 4º da LF 8.666/93, uma vez que não foi demonstrado se o quantitativo proposto se adequa à real necessidade do município (itens 3.3 e 3.7 do relatório);

4.3 Infringência ao artigo 40, 'caput', da LF 8.666/93, vez que deixou de constar no preâmbulo do edital o regime de execução (item 3.4 do relatório);

4.4 Infringência ao inc. II do § 2º do art. 7º da LF 8.666/93, considerando que o orçamento estimativo da licitação não se encontra justificado (item 3.7 do relatório);

4.5 Infringência ao artigo 16 da LC 101/00, bem como ao artigo 7º, § 2º, IV da Lei Federal 8.666/93, pela ausência do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro da despesa, bem como da declaração de compatibilidade com a LOA, LDO e PPA (item 3.8 do relatório);

4.6 A modalidade "pregão" não é adequada ao objeto pretendido, vez que o mesmo não atende ao único requisito legal, tratar-se de bem ou serviço comum, em razão da complexidade e customização requeridas pelas especificações do Termo de Referência, em infringência ao disposto no art. 1º da LF 10.520/02 e aos princípios norteadores da licitação previstos no artigo 3º da LF 8.666/93 (item 3.10 do relatório);

4.7 Não consta do PA 2014/0-233.293-5 a justificativa para a adoção dos índices, para a avaliação da capacidade econômico-financeira das licitantes, contrariando o disposto no § 5º do art. 31 da LF 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório);

4.8 A exigência de carta do fabricante de equipamentos (subitem 12.2.4.9 do edital) infringe o inc. I do § 1º do art. 3º da LF 8.666/93, por prever uma exigência a terceiros que não participam da licitação (item 3.12.2 do relatório);

4.9 A elucidação da exigência editalícia do subitem 12.2.4.2 revela-se imprescindível para o regular prosseguimento do certame, por infringir ao disposto nos artigos 40, I e 55, I da LF 8.666/93 e artigo 3º, II da LF 10.520/02 (item 3.12.2 do relatório);

4.10 A disposição prevista no subitem 11.6 do edital não se coaduna com os princípios norteadores das licitações, em ofensa à garantia de tratamento isonômico a todos os licitantes, conforme art. 3º, caput da LF 8.666/93 (item 3.13 do relatório);

4.11 - Verifica-se infringência ao art. 72 da LF 8.666/93, pela ausência de definição de quais serviços poderão ser subcontratados (item 3.15 do relatório);

4.12 - Ausência no edital de disposição acerca da exigência de que a subcontratada comprove as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em observância ao disposto no inciso XIII do artigo 54 da LF 8.666/93 (item 3.15 do relatório).

Outras impropriedades (item 3.19 do relatório):

a) A cláusula primeira da Minuta do Contrato (Anexo D), em seu subitem 1.1, impropriamente faz referência a propostas técnicas;

b) A readequação do equilíbrio econômico-financeiro é cláusula intrínseca dos contratos administrativos, por força da LF 8.666/93, não se limitando sua aplicação ao que dispõe a Minuta Contratual (Anexo D) acerca da matéria (subitem 6.5);

c) A previsão do item 8.4.2 da Minuta do Contrato (Anexo D) contraria o artigo 3º, § 1º, I da LF 8.666/93, por impor à contratada que mantenha pessoal técnico de suporte à implantação, operação e manutenção do sistema na cidade de São Paulo;

d) As previsões dos subitens 10.4.4 e 10.6 do TR (Anexo A) contrariam o artigo 3º, § 1º, I da LF 8.666/93, por representar ingerência indevida na gestão de pessoal e na administração dos serviços;

e) A Cláusula 9ª da minuta do contrato faz referências a projetos de implantação de sinalização (subitem 9.2) e a implantação e operação de equipamentos registradores na via (subitem 9.4), previsões que não se coadunam com o objeto do certame.

Por fim, são necessários os seguintes esclarecimentos:

Em razão de questionamentos acerca da possibilidade de obtenção de "Certificado de Avaliação de Conformidade" expedido pelo INMETRO para os equipamentos licitados, o que não restou elucidado pela SMT/CET no decorrer do procedimento licitatório, entendemos salutar esclarecimentos quanto ao ponto, sob pena de infringência aos artigos 40, inciso I e 55, inciso I, ambos da LF 8.666/93, e ao artigo 3º, inciso II, da LF 10.520/02 (item 3.5 do relatório);

Em relação ao disposto no subitem 12.2.4.11.1 do edital, que trata da Comissão Técnica responsável pela avaliação de campo, em razão de sua indefinição, impõe subjetividade à referida avaliação. Sendo assim, necessários esclarecimentos da Origem, sob pena de afronta aos princípios constantes da Lei Geral de Licitações, em especial ao artigo 3º da LF 8.666/93 (item 3.12.2 do relatório)."

Às fls. 364/366, foi determinada a suspensão do certame, tendo em vista a conclusão da Auditoria no sentido de que o mesmo não reunia condições de prosseguimento, decisão essa referendada pelo Plenário desta Corte de Contas (fls. 400/404).

Oficiada, a Origem encaminhou esclarecimentos, os quais foram examinados pela Auditoria às fls. 436/444, 497/502, 553/556, 669/673 e 795/797, que teceu as seguintes conclusões após o exame das manifestações:

3 – CONCLUSÃO: Após os esclarecimentos encaminhados pela Origem, concluímos que os apontamentos registrados na conclusão do Relatório de Acompanhamento de Edital às fls. 347/361 encontram-se na seguinte situação:

3.1 - Itens de irregularidades esclarecidas pela Origem Consideramos superados os apontamentos referentes aos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.12, desde que as alterações propostas sejam incorporadas ao edital mediante publicação no DOC.

3.2 - Itens de impropriedades esclarecidas pela Origem. Consideramos superados os apontamentos referentes às alíneas 'a', 'b', 'd' e 'e', desde que as alterações propostas sejam incorporadas ao edital por meio de publicação no DOC.

3.3 – Item cujo apontamento pode ser relevado a critério de Vossa Excelência.

O item 4.7 pode ser relevado a critério de Vossa Excelência.

3.4 - Itens cujos esclarecimentos foram considerados insatisfatórios. Assim, mantemos as seguintes infringências:

4.4 - Infringência ao inc. II do § 2º do art. 7º da LF 8.666/93, considerando que o orçamento estimativo da licitação não se encontra justificado (item 3.7 do relatório);

4.5 - Infringência ao artigo 16 da LC 101/00, bem como ao artigo 7º, § 2º, IV da Lei Federal 8.666/93, pela ausência do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro da despesa, bem como da declaração de compatibilidade com a LOA, LDO e PPA (item 3.8 do relatório);

4.6 - A modalidade 'pregão' não é adequada ao objeto pretendido, vez que o mesmo não atende ao único requisito legal, tratar-se de bem ou serviço comum, em razão da complexidade e customização requeridas pelas especificações do Termo de Referência, em infringência ao disposto no art. 1º da LF 10.520/02 e aos princípios norteadores da licitação previstos no artigo 3º da LF 8.666/93 (item 3.10 do relatório); Mantido o item 'c' das impropriedades.

Novamente intimada, a Origem manifestou-se às fls. 805/831, tendo a Auditoria concluído, após exame da documentação, que a documentação encaminhada em nada altera as conclusões anteriores, destacando que a SMT declarou que irá revogar o certame.

Após custodiar os autos por 30 dias, a Auditoria novamente verificou que a Origem não havia revogado o certame, permanecendo suspensa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, que, em manifestação de fls. 675/683 acompanhara integralmente as conclusões tecidas pela Auditoria em seu Relatório e subsequentes manifestações, sugeriu que a Origem fosse instada a se manifestar nos autos acerca da opção feita pela revogação do certame, uma vez que não houve alteração das conclusões alcançadas pela Auditoria, mesmo após as defesas apresentadas pelas partes interessadas.

O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, às fls. 843, acompanhou a manifestação precedente, visto que até aquele momento não havia sido formalizada a revogação do certame, reiterando a sugestão de expedição de ofício à Origem, destacando que, caso esta venha a refazer o certame, deverá observar o disposto na Instrução 02/2015, desta Corte de Contas.

Intimadas, a CET e a SMT juntaram documentação às fls. 850/858 e 862/864.

A Auditoria, às fls. 866, considerando a comunicação da revogação do certame, com a juntada da publicação no DOC nesse sentido às fls. 864, entendeu ter havido a perda de objeto do presente acompanhamento de edital.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 868, ressaltou a notícia de revogação do certame, entendendo que o acompanhamento de edital em questão restou prejudicado, requerendo a perda de objeto do presente processo.

A Secretaria Geral opinou nos seguintes termos: "Consoante informado pela SMT às fls. 862/864, verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico 04/2014-SMT/CET 064/14, objeto do presente acompanhamento, restou revogado, haja vista publicação às fls. 80 do DOC de 25/01/2018.

Dessa forma, opino pela perda de objeto do presente TC, em decorrência da revogação do certame pela Origem.

Observo ainda que a Origem deverá, em caso de inauguração de licitação em substituição ao Pregão Eletrônico 04/2014-SMT/CET, atender aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/15, aprovada pela Resolução 10/15, desta E. Corte de Contas, para que seja dada a devida transparência ao processo de contratação do objeto licitado."

VOTO

Cuida o presente de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 04/2014 - 064/14, da Secretaria Municipal de Transportes, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de instalação, operação e manutenção de equipamento denominado "LAP Embarcado", para fiscalizar automaticamente infrações de trânsito no valor de R$ 40.084.251,48 (quarenta milhões, oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Conforme relatado, após as conclusões da Auditoria de que o Edital do Pregão Eletrônico não reunia condições de prosseguimento, e da respectiva suspensão, esta referendada pelo Plenário desta Corte de Contas (fls. 400/404), a Origem comunicou que REVOGOU O CERTAME.

A Auditoria, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram *"pela perda de objeto em decorrência da revogação do certame pela Origem"*.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, JULGO PREJUDICADA a análise do Edital de Pregão Eletrônico 04/2014, 064/14, bem como as Representações

interpostas por José da Silva e pelo Vereador Adilson Amadeu pela perda superveniente de seu Objeto decorrente da revogação do certame pela Origem.

Expeça-se Ofício ao Vereador Adilson Amadeu, dando-lhe ciência desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os Autos.